



Regulamento



FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA

REGULAMENTO PLANO JMALUCELLI 8ª ALTERAÇÃO

PORTARIA PREVIC Nº 907, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

CNPB 2005.0008-92

Sumário

CAPÍTULO I.....	5
DIRETRIZES BÁSICAS	5
SEÇÃO I.....	5
SEÇÃO II.....	5
CAPÍTULO II.....	10
DOS MEMBROS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO	11
SEÇÃO I.....	11
SEÇÃO II.....	11
SEÇÃO III	12
SEÇÃO IV	13
CAPÍTULO III.....	14
DOS BENEFÍCIOS	14
SEÇÃO I.....	14
SEÇÃO II.....	15
SEÇÃO III	15
SEÇÃO IV	15
SEÇÃO V.....	16
SEÇÃO VI	16
SEÇÃO VII	17
CAPÍTULO IV	18
CAPÍTULO V.....	20
CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	20
SEÇÃO I.....	20
SEÇÃO II.....	23
SEÇÃO III	24
CAPÍTULO VI	25
DOS INSTITUTOS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO	25
SEÇÃO I.....	25
SEÇÃO II	26
SEÇÃO III	27
SEÇÃO IV	27
SEÇÃO V.....	28
CAPÍTULO VII	30

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

DO CUSTEIO DO PLANO	30
SEÇÃO I.....	30
SEÇÃO II.....	30
SEÇÃO III.....	31
SEÇÃO IV.....	31
SEÇÃO V.....	34
CAPÍTULO VIII	34
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	34

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

CAPÍTULO I

DIRETRIZES BÁSICAS

SEÇÃO I

FINALIDADES

Art. 1º. O presente Regulamento complementa, no que couber, o Estatuto do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocিনada.

§ 1º. Além da complementação a que se refere o *caput* deste Artigo, o presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios, direitos e obrigações da Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como dos Participantes e Assistidos a ela vinculados.

§ 2º. Nos termos do § 1º do Artigo 4º do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Plano de Benefícios da Patrocinadora Principal é denominado PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCCELLI, doravante denominado PLANO JMALUCCELLI.

Art. 2º. O PLANO JMALUCCELLI é constituído para promover, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, o pagamento de Benefícios de Natureza Previdenciária aos Participantes e respectivos Beneficiários vinculados à Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como aos demais Participantes e Beneficiários, vinculados a outras Patrocinadoras que, mediante Convênio de Adesão, aderirem a este Plano.

SEÇÃO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 3º. As expressões, palavras, abreviações ou siglas que se seguem, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, terão o seguinte significado:

- I. Adesão: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se Participante do Plano de Benefícios;
- II. Administrador: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;
- III. Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;
- IV. Atuário: Profissional graduado em Ciências Atuariais, membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, responsável, por lei, pelo cálculo das reservas e contribuições, pelas avaliações atuariais e pelo acompanhamento da constituição das reservas do Plano;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

- V. Autopatrocínio: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;
- VI. Base de Cálculo: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;
- VII. Beneficiário: Pessoa indicada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;
- VIII. Benefício: Valor pecuniário de caráter único, ou, de Renda Continuada temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;
- IX. Benefício de Pensão: concedido em função das contribuições acumuladas aos Beneficiários Indicados pelo Participante falecido;
- X. Benefício por Invalidez: Benefício de Risco, com Renda Continuada, assegurado ao Participante que for considerado inválido, calculado com base no saldo de Conta Individual;
- XI. Benefício Previdenciário: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;
- XII. Benefício Programado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os requisitos previstos neste Plano;
- XIII. Benefício Antecipado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;
- XIV. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro;
- XV. Carência: período mínimo de contribuição exigido para recebimento de um benefício;
- XVI. Cobertura Adicional de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo, facultativamente e individualmente conveniado junto a uma Sociedade Seguradora;**
- XVII. Contribuição: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;

XVIII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter facultativo, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Patrocinadora;

XIX. Contribuição Normal: **Contribuição mensal realizada pelo Participante e Patrocinadora para custeio do Plano conforme estabelecido anualmente no Plano de Custeio;**

XX. Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes, Patrocinadoras e o FUNDO PARANÁ, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios;

XXI. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO JMALUCELLI, cujo valor, na data de início do Plano, equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada Perfil de Investimentos.

XXII. Diferimento: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;

XXIII. Direito Acumulado: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado por Contribuição Normal e Adicional do Participante e Patrocinadora, acrescidos, quando for o caso, de valores portados;

XXIV. Elegibilidade: Processo de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;

XXV. Elegível: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;

XXVI. Estatuto: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento do FUNDO PARANÁ;

XXVII. Evento: Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco, ou o cumprimento de um requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;

XXVIII. Extinção do Vínculo: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador, em decorrência de pedido de desligamento ou de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;

XXIX. FUNDO PARANÁ: Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo Paraná Banco S/A, sob a forma de sociedade civil, com autonomia administrativa e financeira, qualificada, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de: MULTIPLANO, quanto aos Planos de Benefícios que administra; e MULTIPATROCINADA: quanto aos Patrocinadores e Instituidores, com a finalidade de, observada a legislação pertinente e respectivos Regulamentos, instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a empregados de Patrocinadoras e associados de Instituidores, que mediante Convênios de Adesão, a ele aderirem;

XXX. INPC-IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XXXI. Institutos: Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Resgate;

XXXII. Órgão Oficial de Previdência: Órgão governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;

XXXIII. Parecer Atuarial: Documento elaborado pelo Atuário, certificando o nível de reservas e situação financeiro-actuarial do Plano. Quando decorrente de uma avaliação actuarial, deve constar o custo do Plano avaliado e sua expectativa de evolução futura, as causas de superávit ou déficit, com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação, bem como ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas;

XXXIV. Participante Ativo: Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;

XXXV. Participante Vinculado: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;

XXXVI. Participante em Autopatrocínio: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme **disposto neste**

Regulamento;

XXXVII. Participante Suspenso: Participante Ativo que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano, sem afetar o direito aos benefícios e institutos deste Plano, exceto as contribuições para Cobertura Adicional de Risco, que caso sejam também suspensas, ocasionarão a perda do direito à Cobertura Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez;

XXXVIII. Patrocinadora: Empresa que, nos termos de Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano de Benefícios JMALUCELLI, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, verte Contribuição;

XXXIX. Pensionista: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido, recebe Benefício de Renda Continuada;

XL. Perfil de Investimento: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos;

XLI. Plano de Benefícios: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;

XLII. Plano de Custeio: Parte integrante do Regulamento onde consta, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos competentes, o nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;

XLIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu Saldo de Conta Individual para Benefícios para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar;

XLIV. Previdência Social Oficial: Sistema Nacional de Previdência, mantido pelo Governo Federal ou Sistemas Próprios de Previdência, mantidos pelo Governo Federal, por Estados ou Municípios;

XLV. Recurso Portado: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito acumulado no Plano de origem;

XLVI. Renda: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao

Assistido;

XLVII. Rentabilidade do Patrimônio: Taxa de retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente, de acordo com a modalidade de cada Perfil de Investimentos;

XLVIII. Resgate: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;

XLIX. Salário de Participação: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, estabelecidas no Plano de Custeio anual;

L. Seguro de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo, facultativamente e individualmente conveniado junto a uma Sociedade Seguradora.

LI. Saldo de Conta Individual para Benefícios: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados na Conta Individual, distribuídas em subcontas do Participante e Patrocinadora, a ser utilizado, nos termos do Regulamento, como base de cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;

LII. Saldo de Conta Individual para Resgate: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas nas subcontas do Participante, acrescido das contribuições vertidas pela Patrocinadora, observados os critérios de cálculo do valor de resgate, conforme definido neste Regulamento;

LIII. Termo de Opção no Desligamento: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;

LIV. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições, bem como para definir o limite mínimo para concessão de renda mensal.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

DOS MEMBROS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO

SEÇÃO I

DOS MEMBROS

Art. 4º. Integram o PLANO JMALUCCELLI as seguintes categorias de membros:

- I. Patrocinadora Principal, assim considerado, nos termos do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o PARANÁ BANCO S/A;
- II. Patrocinadoras, assim consideradas as pessoas jurídicas, empresas que, mediante Convênio de Adesão, venham a aderir ao PLANO JMALUCCELLI;
- III. Participantes ativos, assim considerados os empregados e dirigentes das Patrocinadoras que, mediante opção, aderirem ao PLANO JMALUCCELLI, bem como o ex-empregado ou empregado com contrato suspenso na Patrocinadora que, nos termos deste Regulamento, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, **e também, o empregado com status suspenso junto ao Plano;**
- IV. Assistidos, assim considerados, o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício do PLANO JMALUCCELLI;
- V. Beneficiários, assim considerados aqueles que, nos termos fixados neste Regulamento, forem indicados pelos Participantes, para percepção dos benefícios nele previsto.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 5º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO JMALUCCELLI far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre o FUNDO PARANÁ e as Patrocinadoras, com observância das disposições contidas no Estatuto do FUNDO PARANÁ e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ.

Art. 6º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pelo FUNDO PARANÁ.

§ 1º. Com a homologação da inscrição, o requerente assumirá a condição de Participante, e a manutenção dessa qualidade é condição indispensável para a percepção de qualquer benefício assegurado por este Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

§ 2º. Ao requerer sua inscrição, o Participante dará autorização, quando for o caso, para que suas contribuições sejam descontadas, em folha de pagamento, pela Patrocinadora.

Art. 7º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição ou posteriormente, a qualquer tempo, a qual deverá ser homologada por membro da Diretoria Executiva do FUNDO PARANÁ.

§ 1º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente designado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.

§ 2º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social Oficial, da mesma forma, ou outra por decisão judicial.

§ 3º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago ao(s) Herdeiro(s) Legal(is) do Participante conforme decisão judicial.

§ 4º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante comunicação feita por escrito, a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.

§ 5º. O FUNDO PARANÁ não estará obrigado à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados formalmente pelo Participante neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. A requerer formalmente junto ao FUNDO PARANÁ;
- II. Solicitar **o Resgate ou a Portabilidade nos termos deste Regulamento;**
- III. Falecer ou tiver morte presumida, declarada judicialmente.

§ 1º. Ressalvado os casos de morte, o cancelamento da inscrição do Participante **importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.**

§2º. O atraso ou suspensão temporária de contribuições para o Plano não

ocasiona o cancelamento do Participante neste Plano, porém o atraso ou suspensão de contribuições para Cobertura Adicional de Risco ocasionará a perda do direito à Cobertura Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez.

Art. 9º. Será cancelada a inscrição de Beneficiário pelo seu falecimento ou por vontade do Participante, mediante solicitação formal ou alteração de Beneficiários.

Art. 10. A Patrocinadora poderá, de acordo com a legislação em vigor, mediante decisão que estipule as respectivas condições, retirar-se do PLANO JMALUCELLI.

Parágrafo Único. A retirada de que trata este Artigo deverá ser homologada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ e pelo Órgão Governamental Competente.

Art. 11. Em caso de retirada do PLANO JMALUCELLI, nenhuma Contribuição Adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, sendo que o Saldo das Contas Individuais para Benefícios, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pelo FUNDO PARANÁ aos Participantes e Assistidos do PLANO JMALUCELLI, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo Órgão Governamental Competente.

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. Para manutenção da condição de participação serão admitidas as seguintes categorias:

- I. Participante Autopatrocinado: assim considerado o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por permanecer, nas condições descritas no Artigo 38 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;
- II. Participante Vinculado: O ex-empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no Artigo 41 deste Regulamento.

III. Participante Suspenso: Caso opte por suspender temporariamente suas contribuições.

§ 1º. O Participante Autopatrocinado que **tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador**, que tiver sua inscrição cancelada e não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo **VI**, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado.

§ 2º. Caso o Participante Autopatrocinado ou Vinculado venha a reingressar em qualquer Patrocinadora, este poderá reativar o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios tornando-se, novamente, com este ato, Participante Ativo.

§ 3º. Caso o Participante tenha sua inscrição cancelada pelo motivo estabelecido no Inciso I, do Artigo 8º deste regulamento, o mesmo poderá utilizar o valor de direito do resgate como aporte inicial em nova inscrição no plano, retornando, com este ato, para a categoria de Participante Ativo.

§ 4º. O reingresso como Participante Ativo estará condicionado à homologação de uma nova inscrição pelo FUNDO PARANÁ e condições estabelecidas no Artigo 6º deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. Os Benefícios instituídos para o PLANO JMALUCCELLI são:

I. Quanto aos Participantes:

- a) Benefício Programado;
- b) Benefício Antecipado;
- c) Benefício Proporcional Diferido;
- d) Benefício por Invalidez;
- e) Abono Anual.

II. Quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

b) Abono Anual;

§ 1º. A inscrição do Participante e Beneficiários é condição indispensável para o recebimento de qualquer benefício do PLANO JMALUCELLI.

§ 2º. Para obtenção dos Benefícios previstos neste Regulamento, é necessária formalização, junto ao FUNDO PARANÁ, do respectivo requerimento pelo Participante ou Beneficiário.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROGRAMADO

Art. 14. O Benefício Programado será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:

- I. Tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora;
- II. Conte com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. O Benefício Programado de Renda Normal consistirá em uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo **29** deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO ANTECIPADO

Art. 15. O Benefício Antecipado será devido ao Participante que tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º. É permitida a antecipação do Benefício Programado ao Participante Ativo, a qualquer tempo, observado o disposto no *caput* deste Artigo, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.

§ 2º. O Benefício Antecipado consistirá de uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo **29** deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Art. 16. O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:

- I. Conte com, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II. Tenha, nos termos descritos no Artigo 41 deste Regulamento, optado por se tornar Participante Vinculado.

Parágrafo Único. O Benefício Proporcional Diferido consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo **29** deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

Art. 17. O Benefício por Invalidez será devido ao Participante que satisfaça as seguintes condições:

- I. Esteja devidamente inscrito no PLANO JMALUCELLI, antes da ocorrência da invalidez;
- II. Seja considerado inválido para o trabalho.

§ 1º. O Participante será considerado elegível ao Benefício, desde que a invalidez seja reconhecida por órgão Oficial de Previdência Social, mediante concessão de benefício da mesma natureza.

§ 2º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez poderá ser comprovada mediante laudo exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.

§ 3º. A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo **29** deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.

§ 4º. Em caso de o Participante referido nos parágrafos anteriores ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez para recebimento da Cobertura Adicional de Risco dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora conveniada.

SEÇÃO VI

DO BENEFÍCIO DA PENSÃO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Art. 18. O Benefício de Pensão será devido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer ou, tiver sua ausência ou morte presumida declarada judicialmente.

§ 1º. O Benefício de que trata este Artigo será pago sob a forma de Renda Mensal, a partir do mês subsequente ao de entrada do requerimento junto ao FUNDO PARANÁ, será calculado conforme dispõe o Artigo **29** e pago na proporção percentual entre os beneficiários, definidos por escrito pelo Participante, descrita no § 4º do Artigo 7º deste Regulamento.

§ 2º. O Benefício de Pensão, devido aos Beneficiários do Assistido que falecer será equivalente à reversão de 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante falecido recebia deste Plano, no mês de falecimento, ou poderá optar por uma das formas descritas no Artigo **29** deste Regulamento.

Art.19. O Benefício de Pensão será pago, até a extinção do saldo de conta, enquanto existir um Beneficiário dentre os descritos no Artigo 7º deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de novos Beneficiários após o início de recebimento do Benefício.

§ 1º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.

§ 2º. No caso de ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido, será pago aos seus herdeiros legais, conforme disposto no § 3º do Artigo 7º e mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 20. O Abono Anual será devido ao Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal previstos neste Regulamento.

§ 1º. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e seu valor será igual ao valor mensal do Benefício que esteja sendo auferido pelo Assistido.

§ 2º. No ano em que tiver início a fruição do Benefício, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

SEGURO DE RISCO

Art. 21. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções V e VI do CAPÍTULO III deste Regulamento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$SR = RP \times S$$

Onde,

RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante.

S = Fator de Capitalização = $\{[(1+i)^n - 1] / [(1+i)^n \cdot i]\}$, onde:

“n” é o número de meses correspondente à diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado;

“i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.

§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.

§ 2º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do *caput* deste Artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitados os limites estabelecidos pela Sociedade Seguradora.

§ 3º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste Artigo poderá ser distinto dos limites estabelecidos nos parágrafos anteriores e será reajustado conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Risco, o FUNDO PARANÁ firmará convênio, no dia 1º de julho de cada ano, com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.

§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro decorrente da concessão do Benefício por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo que tenha optado pela Cobertura do Seguro de Risco conforme disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Risco (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO PARANÁ, dando plena e restrita quitação, que creditará o valor na Subconta de Contribuição Adicional do Participante, no PLANO JMALUCELLI.

§ 3º. A contribuição definida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Risco, conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante ao FUNDO PARANÁ que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.

§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Risco previsto no caput deste Artigo será apurado no mês de junho de cada ano, ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 21 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.

§ 5º. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.

I - Em caso de inadimplência do Participante quanto às parcelas destinadas à Sociedade Seguradora com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa e a reativação estará sujeita às regras contratuais;

II - Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora, a parcela de risco deixará de ser recolhida e conseqüentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.

Art. 23. Para os Participantes que ingressarem no PLANO JMALUCELLI, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á a data do efetivo ingresso no Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Risco proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.

Art. 24. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I e II do Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco no caso em que requerer a condição de Participante Suspenso e suspender também as contribuições para cobertura Adicional de Risco.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 25. Para os Benefícios previstos neste Regulamento, será mantida uma Conta Individual para cada Participante, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em Cotas Patrimoniais do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo participante, e registradas em rubricas separadas, conforme a sua procedência.

§ 1º. As rubricas a que se refere o *caput* deste Artigo, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio, são:

- I. Subconta de Contribuição Normal do Participante, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal efetuada pelo Participante;
- II. Subconta de Contribuição Adicional do Participante, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pelo Participante e, **se houver, a cobertura do Seguro de Risco contratado**, por opção do Participante ou beneficiários, **repassada pela Sociedade Seguradora**, no caso de entrada em invalidez ou morte;
- III. Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;
- IV. Subconta de Contribuição Adicional da Patrocinadora, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

V. Subconta de Contribuição Portada, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde serão creditados os recursos portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar, quando for o caso.

VI. Subconta de Assistidos, assim considerada a Conta Individual de cada Assistido onde serão controlados os recursos remanescentes dos participantes ou beneficiários assistidos em gozo de benefício.

§ 2º. Os Saldos de Contas Individuais garantidores dos benefícios do Plano referidos neste Artigo não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

§ 3º. A movimentação financeira de entrada ou de saída de recursos das subcontas e contas dos Participantes e Assistidos serão realizadas considerando a respectiva cota do dia da movimentação.

Art. 26. Anualmente, o PLANO JMALUCELLI distribuirá aos Participantes e Assistidos, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.

Art. 27. **Serão mantidos os seguintes Fundos Previdenciais:**

- I. Fundo de Reversão de Patrocinadora: proveniente de Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora, não resgatado pelo Participante, conforme dispõe o §1 do Artigo 43 deste Regulamento, a ser utilizado para cobertura de contribuições futuras, despesas administrativas ou distribuição para os saldos de conta individual dos participantes, com decisão e critérios **uniformes e não discriminatórios** definidos pelas respectivas Patrocinadoras e aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- II. Fundo **Transitório** de Cobertura do **Seguro de Risco**, correspondente a eventuais recursos recebidos de Sociedade Seguradora **Conveniada, relativo ao Capital de Cobertura do Seguro de Risco** ocorridos e ainda não pagos.

Art. 28. O Saldo de Conta Individual, em cotas, será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

§ 1º. O valor nominal da Cota Patrimonial inicial será igual a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real) na data de início do PLANO

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

JMALUCELLI.

§ 2º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos Perfis de Investimentos previstos neste Regulamento.

§ 3º. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 4º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.

§ 5º. A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 6º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de "Projeto Fases da Vida", que conterá 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.

§ 7º. O "Projeto Fases da Vida" terá os recursos realocados nos Perfis de Investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:

- I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária até 39 anos de idade;
- II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e
- III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.

§ 8º. Os recursos **de Fundos Previdenciais** serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo anterior.

§ 9º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.

§ 10º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio

disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL

Art. 29. O Participante ou Beneficiário que satisfizer as condições para recebimento de um Benefício de renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

- I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento mínimo **05 (cinco)** anos;
- II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado no Saldo de Conta do Participante.

§ 1º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte do seu Saldo de Conta poderá ser antecipada na forma de um pagamento único, na data de concessão de um dos benefícios previstos no caput deste Artigo, desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente que será a nova base de cálculo do benefício no dia do requerimento, não resulte em valor inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.

§ 2º. Os benefícios previstos neste regulamento serão calculados com base no Saldo de Conta último dia do requerimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda escolhido pelo participante, que será obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{FATOR} = 1 / \left\{ \left[\frac{1 - (1 + im)^{-m}}{im} \right] + \left[\frac{1 - (1 + i)^{-n}}{i} \right] \right\}$$

onde:

“i”, corresponde à taxa de juros anual do Plano;

“im”, à taxa de juros equivalente mensal;

“n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda (em anos); e

“m”, ao prazo de recebimento (em meses).

§ 4º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual, a taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este não seja superior a 1%.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

§ 5º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 13 (treze) parcelas anuais, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício, em que o número de benefícios poderá ser inferior a 13 (treze).

§ 6º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, **anualmente**, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.

§ 7º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.

§ 8º. O Benefício de renda por Invalidez ou de Pensão por Morte, devido ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou aos Beneficiários do Participante falecido, calculado conforme dispõe o *caput* deste Artigo, por opção do Participante ou Beneficiários, poderá ser majorado com o acréscimo, ao saldo de Conta Individual, do valor integral ou parcial **da cobertura do Seguro de Risco** recebido por invalidez ou morte.

§ 9º. Para obtenção dos Benefícios é necessária formalização da solicitação pelo Participante ou Beneficiário.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 30. Qualquer Renda Mensal e eventuais diferenças, seja a que título for, provenientes dos Benefícios devidos, de acordo com este Regulamento, pelo PLANO JMALUCCELLI, prescreverá na forma e critérios estabelecidos pela legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários.

Art. 31. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a concessão e continuidade do pagamento dos Benefícios, ao FUNDO PARANÁ é reservado o direito de verificar, a qualquer tempo, a permanência das condições ensejadoras da concessão e manutenção do pagamento.

Art. 32. Todos os Benefícios do PLANO JMALUCCELLI sob a forma de Renda Mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, exceto o abono anual, que será pago no mês de dezembro.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Art. 33. Os Benefícios de Renda Mensal serão ajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com a opção de recebimento da renda mensal, por prazo ou por percentual do saldo.

§ 1º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes, e taxa de juros aplicada no plano no respectivo ano do recalcule, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.

§ 2º. Os benefícios de renda mensal em Percentual serão ajustados anualmente, no mês de junho, com a variação do INPC – IBGE acumulado dos 12 (doze) últimos meses, até o esgotamento do Saldo de Conta Individual, o qual é atualizado pelo retorno dos investimentos conforme disposto no Artigo **28**, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.

Art. 34. Os Benefícios de Renda Mensal estarão sujeitos aos descontos legais estabelecidos em lei.

Art. 35. Caso um Benefício de Renda Mensal resulte em uma importância inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) vigente, na data de sua concessão, o valor do seu respectivo saldo da Conta Individual para Benefícios será pago à vista, em pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas convertidas pelo valor da Cota Patrimonial vigente na data do pagamento.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. O Participante que tiver seu vínculo com a Patrocinadora extinto poderá, mediante opção, fazer jus aos seguintes Institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;
- III. Portabilidade; e
- IV. Resgate.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Parágrafo Único. Caberá ao FUNDO PARANA, conforme legislação vigente e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do encerramento do vínculo, encaminhar ao Participante, extrato contendo informações e valores referentes aos Institutos descritos neste Capítulo.

Art. 37. Após o recebimento do extrato de que trata o Parágrafo Único do Artigo anterior, o Participante terá um prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar junto ao FUNDO PARANÁ, sua opção por um dos Institutos previstos naquele Artigo.

§ 1º. Caso o Participante não manifeste sua opção no prazo referido no *caput* deste Artigo, presumir-se-á sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no Parágrafo Único do Artigo anterior, o prazo descrito no *caput* será suspenso até que sejam prestados, pelo FUNDO PARANÁ, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da formalização do respectivo questionamento.

§ 3º. Em caso de opção pelos Institutos de Autopatrocínio, a contribuição mensal devida será paga de forma retroativa a partir da data de desligamento da Patrocinadora até a formalização da opção mencionada no *caput* deste Artigo.

SEÇÃO II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 38. O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante **de manter sua contribuição**, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, **para** manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio.

Art. 39. O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher **mensalmente**, além da Contribuição Normal a que estava obrigado, para o Saldo Individual **e para o Seguro de Risco, caso optante pelo Seguro**, a Contribuição **para cobertura de despesas administrativas** que seria devida pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio Anual.

Art. 40. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade Previdenciária (UP).

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

§ 1º. Os percentuais de contribuições do Participante Autopatrocinado poderão ser alterados por força de modificação do Plano de Custeio Anual.

§ 2º. O período durante o qual o Participante Autopatrocinado efetuar suas contribuições para o PLANO JMALUCELLI será computado como tempo de contribuição, exigido para a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 3º. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 4º. O Salário de Participação, referido no *caput* deste Artigo, do Participante em Autopatrocínio poderá ser alterado, por opção do mesmo, desde que o valor mínimo não seja inferior a 5 (cinco) Unidades Previdenciárias (UP).

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 41. O Benefício Proporcional Diferido é a faculdade que se dá ao Participante de suspender suas contribuições ao PLANO JMALUCELLI, desde que tenha rescindido contrato com a Patrocinadora e que não tenha preenchido as condições para percepção dos benefícios de renda mensal.

§ 1º. O Participante que faça a opção de que trata este Artigo assume a condição de Participante Vinculado, mantendo o Saldo de Conta Individual para Benefícios no PLANO JMALUCELLI, até atender as condições contidas no Artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido eximirá a Patrocinadora do recolhimento das contribuições por ela devidas, ao PLANO JMALUCELLI, em nome do optante.

§ 3º. Durante o período de diferimento será descontada do Saldo de Conta Individual para Benefícios do Participante Vinculado, uma contribuição para cobertura das Despesas Administrativas, conforme previsto no Termo de Opção e definido no Plano de Custeio Anual.

§ 4º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DA PORTABILIDADE

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Art. 42. A Portabilidade é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de transferir para outro Plano de Previdência Complementar, o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios descrito no Artigo **25** deste Regulamento.

§ 1º. A transferência de que trata este Artigo só é admissível para o Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento, e apresente as informações e documentos necessários à transferência dos recursos.

§ 2º. A opção pela Portabilidade acarretará, independentemente de qualquer notificação, na imediata e automática perda dos direitos por parte de seus Beneficiários.

§ 3º. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 4º. A efetiva transferência dos recursos financeiros, objeto de Portabilidade ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá dentro do prazo estabelecido na legislação, subsequente à data do encaminhamento do Termo de Portabilidade ao Plano Receptor.

§ 5º. O valor a ser portado corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última Cota Patrimonial do respectivo Perfil de Investimentos na data da sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor.

SEÇÃO V

DO RESGATE

Art. 43. Resgate é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de ter restituídas as contribuições por ele vertidas para as suas subcontas de Contribuição Normal e Adicional do Participante, descritas no Artigo **25** deste Regulamento.

§1º. O valor referido no *caput* deste Artigo será acrescido de 4% (quatro por cento) do Saldo da Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, descrita nos Incisos III e IV do § 1º do Artigo **25** deste Regulamento, para cada ano completo de vínculo com qualquer Patrocinadora do PLANO JMALUCELLI, limitado a 80% (oitenta por cento).

§2º. O participante que, na data do resgate, contar com a idade superior a 60 (sessenta) anos fará jus ao resgate de 80% do Saldo da Contribuição Normal e

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Adicional da Patrocinadora, **independentemente** do tempo de vínculo com qualquer Patrocinadora.

§ 3º. A restituição de que trata este Artigo só ocorrerá se o Participante não estiver em gozo de nenhum Benefício previsto neste Regulamento, e o valor corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última cota do respectivo Perfil de Investimentos.

§ 4º. O Resgate de que trata este Artigo será efetivado, conforme opção exclusiva do Participante, em parcela única, paga no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, pagando-se a primeira em até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento.

§ 5º. **Na** restituição de que trata este Artigo, em caso de opção pelo Resgate parcelado, o saldo em cotas convertido pela cota do seu respectivo Perfil de Investimentos, na data da solicitação do resgate, será atualizado durante o parcelamento, pela variação da cota do Perfil correspondente.

§ 6º. Com o pagamento do Resgate extinguir-se-á todas as obrigações do PLANO JMALUCELLI para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 7º. O saldo remanescente não resgatado, caso existente, formado pela Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão de Patrocinadora, descrita no Inciso I do Artigo **27** deste Regulamento.

§ 8º. No caso de falecimento de Participante e inexistência de Beneficiários, fará jus à restituição do Resgate previsto neste artigo, e quando for o caso, aos recursos portados, descritos no Inciso V do § 1º do Artigo **25** deste Regulamento, os seus herdeiros legais, conforme definido no § 3º do Artigo 7º deste Regulamento, que será paga de uma única vez, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

§ 9º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar Fechada, não poderão ser resgatados, exceto no caso descrito no parágrafo anterior, e deverão ser transferidos para outro Plano de Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação.

§ 10º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar, Aberta, ou Sociedade Seguradora, poderão ser resgatados ou portados para outros Planos de Previdência Complementar.

§ 11º. O saldo remanescente na subconta de Contribuição Portada, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de

Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO CUSTEIO DO PLANO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. O Plano de Custeio tem por finalidade estabelecer o nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras dos Benefícios, Fundos e Provisões previstos neste Regulamento, bem como à cobertura das demais despesas deles decorrentes.

Art. 45. A Assessoria Atuarial estabelecerá o Plano de Custeio dos Benefícios oferecidos por este Regulamento, o qual aprovado pela Diretoria Executiva será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e das Patrocinadoras.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio deverá conter, obrigatoriamente, as tabelas de contribuição e o regime financeiro adotado nos respectivos cálculos atuariais, devendo ser revisto com periodicidade mínima anual, ou a qualquer tempo, quando a revisão se fizer necessária.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 46. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal para o PLANO JMALUCELLI, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante.

§ 1º. As parcelas e a renda de que trata este Artigo, bem como o limite do Salário de Participação (em UP), devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela respectiva Patrocinadora, devendo ser acompanhadas do devido parecer atuarial.

§ 2º. No caso de perda parcial ou total do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira ao FUNDO PARANÁ.

§ 3º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante conservar a contribuição na condição de Autopatrocínio, desde que requeira ao FUNDO PARANÁ, em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda.

SEÇÃO III

DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - UP

Art. 47. A Unidade Previdenciária - UP estabelece o limite das faixas de aplicação dos percentuais da tabela de contribuição dos Participantes Ativos e Autopatrocinados e o limite do Salário de Participação.

Parágrafo Único: A Unidade Previdenciária - UP, de que trata este Artigo, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data de 1º de janeiro de 2015, e será reajustada anualmente, no mês de janeiro, com base no índice do INPC-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no período de doze meses, considerando para o cálculo o intervalo dos meses de dezembro a novembro.

SEÇÃO IV

DO CUSTEIO DO PLANO JMALUCELLI

Art. 48. O custeio dos Benefícios estabelecidos para o PLANO JMALUCELLI será atendido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes, mediante contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes.

§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos são assim classificadas:

- I. Contribuição Normal, de caráter regular e obrigatório, obtidas através da aplicação de um percentual estabelecido por faixa salarial sobre o salário de participação, na forma e condições aprovadas e normatizadas pelo FUNDO PARANÁ;
- II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante, com o objetivo de majorar o valor dos Benefícios de Renda Mensal, sem a obrigatoriedade da contraprestação por parte da Patrocinadora;
- III. Recursos de Participantes portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar.
- IV. Contribuições destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, em percentual aplicado sobre a Contribuição Normal e Adicional, conforme definido no Plano de Custeio anual.
- V. **Contribuições de Risco do Participante que optar por contratar o Seguro de Risco previsto no Art. 21 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual, anualmente estabelecido pela**

Sociedade Seguradora conveniada para este fim.

§ 2º. As contribuições mensais dos Participantes Assistidos, destinadas à cobertura de despesas administrativas, obtidas através da aplicação de um percentual sobre o benefício, conforme definidas e classificadas de acordo com o Plano de Custeio Anual.

§ 3º. As contribuições das Patrocinadoras são assim classificadas:

- I. Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, de caráter regular, obrigatório e não discriminatório, com objetivo de majorar o valor do benefício de Renda Mensal dos Participantes, em percentual definido no Plano de Custeio anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário e não discriminatório, a serem estabelecidas, a critério de cada Patrocinadora, com objetivo de majorar o valor dos benefícios de Renda Mensal dos Participantes.

Art. 49. O Custeio das Despesas Administrativas deste Plano será atendido por contribuições mensais das Patrocinadoras, Participantes Ativos, **Suspensos**, Autopatrocínados, Vinculados e Assistidos, conforme estabelecido no Plano de Custeio Anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. As contribuições mensais para Custeio das Despesas Administrativas do PLANO JMALUCCELLI resultará da aplicação de um percentual sobre a Contribuição Normal e Adicional dos Participantes Ativos e das Patrocinadoras e sobre os benefícios dos Assistidos, sendo deduzido desta, **conforme estabelecido no Plano de Custeio anual.**

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior será obtido pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal, mensal, de caráter regular e obrigatório, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Autopatrocínados, serão custeadas por percentual adicional aplicado sobre a sua Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzido destas, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

§ 4º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Vinculados, **Suspensos** e ex-Participantes com saldo em suas Contas Individuais serão cobertas por contribuições estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios e debitadas, ao final de cada mês ou anualmente, do Saldo de Conta Individual para Benefícios, pelo FUNDO PARANÁ.

§ 5º. A Contribuição Mensal Normal para custeio das Despesas Administrativas do Participante em Autopatrocínio **ou Suspenso**, que optou por reduzir seu Salário de Participação, conforme dispõe o §4º do Artigo 40, não será inferior ao valor que o mesmo pagaria para este fim, caso tivesse optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme dispõe o parágrafo anterior.

Art. 50. As Contribuições Normais mensais regulares das Patrocinadoras e dos Participantes serão recolhidas ao FUNDO PARANÁ até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente **à data geradora do fato**.

§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento, exceto as daqueles sem vínculo empregatício com as Patrocinadoras, considerados equiparáveis aos empregados.

§ 2º. As contribuições de caráter mensal, regular e obrigatória, serão aplicadas sobre o salário de participação definido neste Regulamento, incluindo a 13ª contribuição, que será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 3º. As contribuições mensais dos Participantes sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, de responsabilidade direta do Participante, deverão ser recolhidas ao FUNDO PARANÁ, ou a estabelecimento bancário por este designado, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente **à data geradora do fato**, e **poderão ser** pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.

§ 4º. As contribuições mensais devidas pelos Participantes Ativos com vínculo com as Patrocinadoras, porém que não recebem o 13º salário, o desconto das contribuições será efetuado através da folha de pagamento das Patrocinadoras e **poderão ser** pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.

§ 5º. A falta de pagamento na data aprazada incidirá juros moratórios de 0,07% ao dia nos recolhimentos devidos.

§ 6º. É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido **ou durante a condição de Participante Suspenso**.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

§ 7º. Durante o período de recebimento da Renda Mensal por Invalidez, não serão creditadas pelo Participante e pela Patrocinadora, contribuições para formação do Saldo de Conta Individual para Benefícios.

§ 8º. Caso o Participante de que trata o parágrafo anterior obtenha recuperação antes de completar 50 (cinquenta) anos de idade, o saldo das subcontas de contribuição, descritas no Artigo **25**, serão restabelecidas na data do retorno, com o valor do Saldo de Conta de benefício concedido por invalidez, na proporcionalidade dos saldos existentes na data anterior da entrada em invalidez, cuja origem dos recursos para recomposição do respectivo saldo se dará automaticamente pelo cancelamento do Benefício Concedido.

SEÇÃO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 51. A garantia de todas as obrigações contidas no PLANO JMALUCELLI será constituída sob a forma prevista na legislação em vigor.

§ 1º. Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas e legislação vigente, devendo o Balanço Geral e os Balancetes Mensais, ser apresentados conforme determinarem as respectivas normas.

§ 2º. Para fins de aplicações financeiras, obedecida à legislação pertinente, os recursos garantidores dos benefícios do PLANO JMALUCELLI poderão ser combinados com os demais Planos administrados pelo FUNDO PARANÁ.

§ 3º. A combinação de que trata o parágrafo anterior deverá, mediante proposição da Diretoria Executiva, ser autorizada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, devendo as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas ser controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.

§ 4º. A taxa de juros atuarial, a ser utilizada nas avaliações atuariais como hipótese financeira e como taxa de desconto no cálculo dos benefícios, a cada ano, obedecerá ao limite da legislação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52. No primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de Custeio estabelecido quando da aprovação do PLANO JMALUCELLI.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

Art. 53. Nos termos do Artigo 55 do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Participante ou Assistido vinculado ao FUNDO PARANÁ que, por deliberações ou decisões da Diretoria Executiva, julgar-se prejudicado no exercício de seus direitos, poderá recorrer ao Conselho Deliberativo.

§ 1º. O recurso de que trata este Artigo deverá ser formalizado, em documento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo, protocolado junto ao FUNDO PARANÁ, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação ou decisão a qual o recorrente entenda que lhe seja prejudicial.

§ 2º. O recurso deverá conter as razões do recorrente e, uma vez protocolado, deverá ser informado pela Diretoria Executiva, que expressará as razões da decisão acatada, devendo ser apreciado na primeira reunião ordinária do Conselho Deliberativo que ocorrer após decorridos 15 (quinze) dias da interposição do recurso.

Art. 54. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a Benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários, conforme disposto no Artigo 7º deste Regulamento, depois de descontados os créditos em favor do PLANO JMALUCELLI.

Art. 55. É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os Benefícios previstos no PLANO JMALUCELLI, salvo se por expressa determinação judicial.

Art. 56. Todas as interpretações das disposições do PLANO JMALUCELLI deverão ser baseadas no Estatuto do FUNDO PARANÁ e neste Regulamento ao se determinar o significado de qualquer disposição nele contida.

Art. 57. Mediante autorização da autoridade competente, o FUNDO PARANÁ poderá celebrar contratos ou convênios com Entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este PLANO JMALUCELLI.

Art. 58. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação do Órgão Governamental Competente.

Parágrafo Único. Nenhuma alteração a este Regulamento poderá:

- I. Contrariar as diretrizes básicas referidas nos Artigos 1º e 2º deste Regulamento;
- II. Prejudicar os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários;

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI CNPB 2005.0008-92
8ª Alteração

III. Contrariar o Estatuto do FUNDO PARANÁ.

Art. 59. Caso ocorra eventual invalidez ou morte de participante durante o período entre a data do requerimento e da aprovação desta alteração, será assegurado o direito de recebimento do pecúlio, conforme disposto nos respectivos critérios de concessão e elegibilidade no texto do Regulamento anterior a esta alteração.

Art. 60. Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo Órgão Público competente.

Parágrafo Único. Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos, a legislação específica para a Previdência Complementar e do Regime Geral de Previdência Social.